



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023331-14.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante ANDERSON CARDOSO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO RIBEIRÃO PRETO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49052

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1023331-14.2024.8.26.0564/50000

EMBARGANTE: ANDERSON CARDOSO DA SILVA

**EMBARGADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO RIBEIRÃO
PRETO LTDA**

COMARCA: 1.ª VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO.
DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO
C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**
Inocorrência de omissão, contradição ou
obscuridade, nos termos do artigo 1.022 do Código
de Processo Civil. Ausentes as hipóteses
autorizadoras do recurso integrativo. Rediscussão
da matéria. Nítido caráter infringente. **EMBARGOS
REJEITADOS, com imposição de multa.**

Embargos de Declaração opostos por ANDERSON
CARDOSO DA SILVA contra o v. acórdão de fls. 309/318, que deu
provimento ao recurso interposto pelo embargado e deixou de
conhecer de seu recurso, por prejudicado, por unanimidade.

Aduz o embargante que o v. acórdão é omissivo em
relação à responsabilidade objetiva da empresa embargada e à inversão
do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, em
razão da falha na prestação de seus serviços; que é também
contraditório, *“pois ao mesmo tempo em que reconhece elementos que
indicam falha na prestação do serviço, conclui pela total improcedência
da ação”*. Aduz que o aresto não indicou de maneira clara e precisa os

elementos que justificaram a improcedência do pedido e não analisou os documentos juntados aos autos. Prequestiona dispositivos legais. Postula o recebimento e acolhimento dos embargos declaratórios para sanar o vício apontado.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Com efeito, não contém o v. acórdão nenhum erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a interposição destes embargos declaratórios, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, constou no v. acórdão de fls. 309/318, que:

“(...) Cinge-se a controvérsia na regularidade da inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes, lançada pelo réu, por débito no valor total de R\$ 954,72, vencido em 20/12/2023 (fl. 114), que ele não reconhece, bem como na ocorrência do dano moral.

Incontroversa a relação jurídica entre as partes, consistente na adesão do autor a contrato de prestação de serviços educacionais prestados pela ré.

A despeito do autor alegar que seu nome foi negativado indevidamente, *“por uma dívida que desconhece já que todos os valores devidos foram pagos mesmo sem conseguir frequentar as aulas”* (fl. 03), os elementos existentes nos autos permitem aferir a regularidade do débito questionado, oriundo da contratação e prestação do serviço

correspondente.

Conforme constou da inicial, o autor deu início ao curso tecnólogo de Gestão Comercial oferecido pela ré no ano de 2021, tendo trancado a matrícula depois de cursar dois semestres.

Em 2023, decidiu fazer sua rematrícula para concluir o curso em questão, quando então observou divergências entre a grade curricular anterior e a atual. Diante disso, procurou a instituição de ensino para adequação do currículo do curso, de modo que fossem aproveitadas as disciplinas anteriormente cursadas.

Conforme documentos juntados aos autos, após contato via *chat* com a instituição, o autor formulou dois requerimentos junto à plataforma da ré (fl. 179).

O primeiro deles, de n.º 32756163, foi protocolizado em 09/02/2023 e tinha por objetivo a análise do aproveitamento de matéria, enquanto o segundo, de n.º 32854939, protocolizado em 24/02/2023, pleiteava a mudança para outro currículo do curso.

Diferentemente do alegado pelo autor, de que não teria havido resolução administrativa pela ré, constata-se que a primeira solicitação foi respondida em 16/02/2023 e indeferida, nos seguintes termos: *“Olá Anderson, Realizamos a análise da equivalência referente a disciplina extracurricular cursada, e solicitada por você neste requerimento, para possível aproveitamento da disciplina regular. Matéria não aproveitada: BASES MATEMÁTICAS – EGT0001. Disciplina regular: GESTÃO DE VENDAS – DGT0742. Na análise realizada as disciplinas não possuem compatibilidade de conteúdo entre si.”* (fl. 174).

A segunda, por sua vez, consta respondida em 01/03/2023 e igualmente indeferida, sob o fundamento de que *“Infelizmente o currículo pretendido não está mais sendo ofertado, devendo o aluno permanecer matriculado no*

currículo vigente.” (fl. 176)

Como se vê, a instituição de ensino forneceu resposta adequada às solicitações apresentadas pelo autor. Como o próprio nome sugere, a solicitação se trata de um pedido, e não de uma ordem, de modo que o autor não tinha direito subjetivo ao atendimento de suas pretensões.

Apenas para que não fique implícito, os *prints* das conversas mantidas entre o autor e os prepostos da ré (fls. 24/29) demonstram apenas o atendimento inicial ao aluno, com a indicação dos procedimentos a serem adotados para cada tipo de solicitação e dos setores responsáveis aos quais deveria se dirigir, sem qualquer garantia quanto ao efetivo acolhimento desses requerimentos.

Nesse contexto, caberia ao aluno duas alternativas: cancelar a matrícula ou simplesmente acatar a recusa da instituição e prosseguir o curso regularmente, nos moldes em que oferecido, sempre se sujeitando às condições estabelecidas em contrato.

Nenhum indício revela que o autor tenha sido impedido de frequentar as aulas ministradas durante o semestre, enquanto supostamente aguardava retorno de suas solicitações, o que, como visto, ocorreu dias depois dos respectivos protocolos.

Em verdade, o que aconteceu foi que o autor, irredimido com as respostas negativas que lhe foram dadas, passou a buscar outros meios para revertê-las (Reclame Aqui, Procon), deixando de comparecer às aulas e cumprir as exigências curriculares nesse meio tempo, tanto o é que seu histórico escolar consta que foi reprovado por nota em todas as disciplinas (fls. 181/183).

Porém, como cediço, o não comparecimento às aulas ou a reprovação acadêmica não isenta o aluno da contraprestação pelos serviços educacionais prestados. No caso, foram eles disponibilizados ao autor e deixaram de ser usufruídos por mera liberalidade da parte.

Feitas essas considerações, em relação às mensalidades escolares, o autor não impugna em sua réplica que tenha aderido ao programa DIS – Diluição Solidária que, segundo a ré, *“nada mais é do que uma forma diferenciada de*

pagamento por meio da qual o aluno pode diluir o valor das primeiras mensalidades pelo tempo do curso de graduação” (fl. 235), e que não se confunde com programa de bolsa de estudos ou desconto nas mensalidades escolares. Note-se do documento de fl. 24 que o autor tinha acesso a esse programa, não tendo manifestado qualquer surpresa ou dúvida a esse respeito.

Consoante extrato financeiro apresentado à fl. 180, e que está em conformidade com os comprovantes de pagamento de fls. 70/73, o autor efetuou o pagamento de apenas R\$ 49,00 nas três primeiras parcelas do semestre, com vencimentos em 01/2023, 02/2023 e 03/2023, tendo havido a diluição do saldo devedor remanescente, cuja quitação não restou comprovada pelo autor. Note-se que os outros três pagamentos referem-se às mensalidades regulares devidas nos meses de 04/2023, 05/2023 e 06/2023, sem constar o pagamento do resíduo relativo às três anteriores.

Note-se do documento de fl. 31 que o autor sabia da existência de pendência financeira junto à instituição, afirmando apenas que não tinha condições financeiras para quitá-la, o que não se coaduna com a tese de desconhecimento da dívida.

É certo que, ao firmar instrumento contratual, revela-se imprescindível verificar suas condições e subscrevê-lo apenas em caso de concordância com os termos.

O requerente não questiona a adesão ao contrato, a demonstrar que leu o seu conteúdo e anuiu aos seus termos.

Nesse contexto, verifica-se que não restou demonstrada qualquer falha de informação. O autor estava em plena ciência e consciência do que negociava.

Assim, demonstrada a relação jurídica e o débito questionado, cabia ao autor comprovar a quitação da obrigação (artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil), o que não ocorreu. Assim, conclui-se que houve inadimplemento, sendo legítimo o apontamento em nome do demandante em cadastro de órgãos de proteção ao

crédito, realizado pelo réu em exercício regular de direito.
(...) g.n.

Como se vê, a decisão embargada cuidou de analisar os temas expostos nos autos, cumprindo a prestação jurisdicional, adotando a tese que entendeu viável, não havendo vício passível de ensejar a correção do *decisum*. A mera insatisfação com o teor do julgado não enseja embargos de declaração.

As razões pelas quais se concluiu pela total ausência de falha na prestação dos serviços pela embargada e a regularidade da cobrança dos serviços educacionais oferecidos ao aluno constam explicitadas de maneira clara e suficiente no aresto embargado. Houve resposta às solicitações administrativas formuladas pelo aluno em tempo e modo adequados; os serviços educacionais contratados foram regularmente oferecidos; e o embargante não demonstrou o pagamento da contraprestação correspondente.

Ainda, não se verifica contradição entre as premissas adotadas e a conclusão do aresto, ressaltando-se que *“O vício da contradição que autoriza os embargos é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, **jamais com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados.** A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão*

do acórdão hostilizado.” (EDcl no AgRg no REsp 1.280.006/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 06/12/2012). g.n.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, forçoso reconhecer que o embargante pretende, na verdade, discutir o conteúdo do aresto, o que, à evidência, extrapola o objeto dos embargos declaratórios.

Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual ([CF](#), art. [5º](#), [LXXVIII](#)), o que atrai a aplicação da multa insculpida no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, que arbitro em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Por isso, **REJEITO os Embargos de Declaração**, com imposição de multa.

AFONSO BRÁZ
Relator